



NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Protocolo nº: 19.19.9161.0023648/2025-51

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) - Núcleo Regional de Curitiba

Assunto: Contratação para Transporte de Veículo - Honda HRV

PARECER JURÍDICO Nº 520/2025 - NAJ

SENHOR 2º COORDENADOR EXECUTIVO,

Trata-se do contido no Memorando nº 202/2025 proveniente da Divisão de Compras de Bens e Serviços do Departamento de Aquisições e Logística, por meio do qual solicita a autorização para contratação do serviço de transporte de um veículo Honda HRV, placas RYP-5E25, localizado atualmente na Sede do Ministério Público em Porto Alegre/RS (1117436).

Foi anexado o Termo de Referência (1118446) e a Pesquisa de Preços (1119047), que está em conformidade com o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

O valor máximo estimado foi de **R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais)**, tendo o Departamento Financeiro informado a existência de disponibilidade orçamentária e financeira (1122998).

O Departamento de Aquisições e Logística encaminhou para análise a proposta da empresa FERNANDES LOG TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 55.897.376/0001-32), e demais documentos que comprovam sua regularidade (1121433, 1121434, 1121435, 1121436, 1121437, 1121438, 1121439, 1121441, 1121442, 1121444, 1121446 e 1121467).

É o relatório.

Com efeito, essa demanda se insere na hipótese **no artigo 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (R\$ 125.451,15 - Decreto nº 12.343/2024);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" (R\$ 62.725,59 - Decreto nº 12.343/2024) (destacou-se)

No âmbito regulamentar deste Ministério Público do Estado do Paraná expediu-se a Portaria SUBADM nº 191/2025, recentemente foi alterada pela Resolução nº 476/2025 (anexo) que

autoriza a realização de dispensa de licitação sem observar o procedimento simplificado de disputa eletrônica, **especificamente naquelas contratações de serviços e compras que não ultrapassem 15% do limite estabelecido pelos incisos I, exceto serviços de manutenção de veículos automotores, e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que atualmente corresponde a **R\$ 9.408,83** (nove mil quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos) no que tange ao inciso II, mantendo-se, de outro lado, os demais requisitos legais de habilitação e qualificação mínima necessária¹.

Assim sendo, a empresa FERNANDES LOG TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 55.897.376/0001-32) apresenta proposta que gera resultado vantajoso à Administração, constando, como referido no relatório, a documentação indispensável à comprovação de sua regularidade, por força dos artigos 62, inciso III e 72, inciso V, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, este Núcleo de Assessoramento Jurídico opina:

I - pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de dispensa de licitação, na forma do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a autorização de contratação direta da empresa FERNANDES LOG TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 55.897.376/0001-32), a fim de contratar *o serviço de transporte de veículo automotor apreendido pelo MPRS e que está depositado em uma de suas sedes na cidade de Porto Alegre*, conforme o termo de referência, restando emitir o empenho no valor de **R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais)**; e

II - por fim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário do MPPR, por força do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

1. "Art. 6º O procedimento de dispensa sem disputa deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda (DFD) e o termo de referência (TR);

II - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante a solicitação formal de cotação, com a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da referida solicitação;

III - parecer simplificado do Núcleo de Assessoramento Jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos;

IV - documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - documento que demonstre que a razão da escolha do contratado é a proposta mais vantajosa para o MPPR;

VII - autorização da autoridade competente." (Portaria SUBADM nº 191/2025)

Curitiba, 22 de setembro de 2025

Maria Isabel Proença Andreiu

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ISABEL PROENCA ANDREIU, Assessora do Gabinete do PGJ**, em 22/09/2025, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DE CASTRO RUPPEL, Diretora**, em 22/09/2025, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1125404** e o código CRC **DB34DB54**.

Processo: 19.19.9161.0023648/2025-51

Documento: 1125404 - Versão: 1

RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3250-4000 - www.mppr.mp.br